



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000762/98-32
Recurso nº : 137.517
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : L. T. FERNANDES COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.863

ERRO NO PREENCHIMENTO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O erro no preenchimento da DIRPJ, comprovado, deve afastar as exigências dele decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. T. FERNANDES COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000762/98-32
Acórdão nº : 103-21.863

Recurso nº : 137.517
Recorrente : L. T. FERNANDES COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, inconformada com a decisão proferida através do Acórdão 3.759, de 29 de julho de 2003 (fls. 55/58), pela 1ª Turma da DRJ São Paulo, apresenta recurso voluntário (fls. 63/65), pleiteando a sua reforma.

A exigência originou-se de revisão interna de sua declaração de rendimentos – ano-calendário 1993, quando foi constatado que o valor do lucro inflacionário (parcela diferível), na demonstração do lucro real, foi superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Como impugnação (fl. 01), foi alegado falha no preenchimento da declaração, afirmando estarem incorretos os valores informados nas linhas 38 e 40 do Anexo I, na coluna referente a Dezembro/93.

A turma julgadora, considerando não demonstrado o erro alegado, considera procedente o lançamento.

Em seu recurso, alega:

- O Auto de Infração foi lavrado em 05/03/1998, tendo sido impugnado em data de 25/03/1998;

- Decorridos 34 meses, em 17/01/2001, recebe aviso de cobrança, acompanhado de DARF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000762/98-32
Acórdão nº : 103-21.863

- Verificando a movimentação do processo, constata que a última ocorrera em 28/05/1998. Diante do fato, protocola novo requerimento, solicitando o cancelamento da cobrança;

- Em setembro de 2003, recebe a intimação dando conta da decisão referente ao acórdão ora recorrido;

- Esclarece que os erros contidos no preenchimento de sua declaração: "receitas operacionais" ao invés de "receitas financeiras" (linha 38 do anexo I) e "receitas não operacionais" ao invés de "outras receitas operacionais" (linha 40 do anexo I) – aumentando o valor da linha 38 de 27.413.007,00 para 48.111.983,00 e diminuindo o valor da linha 40 de 22.106.151,00 para 1.407.195,00, não alterando os totais do anexo, por tratar-se apenas de uma redistribuição dos valores entre as duas linhas (38 e 40), afastariam a exigência;

- Com as alterações acima pleiteadas, apura-se o valor de 62.533.025,00 referente a "lucro inflacionário do período-base (parcela diferível)" linha 21 do Anexo 2, indicado na declaração, ao invés de 41.834.069,00, apurado pela DRF;

- Traça demonstrativo, onde os valores apurados confirmariam suas afirmativas;

Apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e documentos correlatos (fls. 66/81); cópias do livro diário referente a dezembro 1993 (fl. 104/106); cópias do Razão (fls. 107/111) e cópia de Declaração de Rendimentos retificadora (fls. 120/125), demonstrando suas alegações.

Despacho de fl. 127, informando a formalização de processo referente ao arrolamento de bens, dá seguimento ao processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000762/98-32
Acórdão nº : 103-21.863

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a decisão prolatada pela DRJ São Paulo/SP I, alegando comportar a mesma, reforma.

Entendo caber razão à recorrente.

Pelos documentos anexados ao processo, as alegações postas no recurso se confirmam, não restando razão para a manutenção da exigência formalizada.

O valor indicado na linha 03 do quadro 6 do Anexo 4 (62.533.025), transportado para a linha 21 do quadro 4 do anexo 2, encontra-se de acordo com os dados de sua contabilidade, não correspondendo porém aos informados no Anexo 1, como veremos:

Os erros de preenchimento ocorreram no Anexo 1, linhas 38 e 40, pela distribuição equivocada de valores.

Observe-se que procedem os argumentos recusais de erro no preenchimento, pois caso fossem observadas as orientações do MAJUR 1994, o valor a ser consignado na linha 2, quadro 6 do Anexo 4, deveria ser 132.464.702 e não 153.163.658, como constou no formulário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000762/98-32
Acórdão nº : 103-21.863

Registro que embora apresentados somente na fase recursal, estou acatando os documentos motivadores do meu convencimento (Diário e Razão), por parecerem-me convincentes. Tais documentos poderiam ter sido solicitados e examinados já por ocasião do lançamento, ou mesmo do julgamento em primeira instância, entretanto tais procedimentos não foram tomados, pelo que se denota nos elementos constantes no processo.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2005.


NILTON PÊSS

